



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001312-15.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante ANA PAULA CRISTINA JERÔNIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001312-15.2024.8.26.0111

APELANTE: ANA PAULA CRISTINA JERÔNIMO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: CAJURU

VOTO Nº 9458

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Pretensão à exclusão do nome da demandante do sistema SCR/SISBACEN. Desacolhimento. Sistema informativo que não possui natureza de serviço de proteção ao crédito. Anotações que apenas viabilizam o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização prévia do cliente. Informações remetidas pelas instituições financeiras por imposição legal, não podendo gerar responsabilização civil. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 171/181), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais movida por ANA PAULA CRISTINA JERÔNIMO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 186/195), a demandante alega, em síntese, violação dos procedimentos do SCR do banco central; não há comprovação da dívida informada. Pugna pela reforma total da sentença julgando totalmente procedente os pedidos.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fl. 77).

Contrarrazões (fls. 199/214).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A sentença em questão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem fundamentados motivos, os quais são integralmente adotados como razão para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do RITJSP, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Vale ressaltar que a r. sentença que julgou improcedente a ação deixou assentado que:

“(…) Os pedidos formulados são IMPROCEDENTES. 1-) DA RELAÇÃO DE CONSUMO: Cumpre consignar que a presente lide amolda-se à legislação consumerista, microssistema protetivo monopolar, com princípios e regras próprias, de interesse social e ordem pública, com gênese direta em cláusula pétrea da Constituição Federal. A requerida é considerada fornecedora, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, eis que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços e comercialização de produtos no mercado de consumo. A parte requerente, por outro lado, figura como consumidora, de acordo com o artigo 2º, do referido Código. Ressalta-se, todavia, que não há lastro para a inversão do ônus probatório em relação às questões ora analisadas nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não há verossimilhança nas alegações trazidas. 2-) DA ALEGADA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES: A parte autora informou que o débito discutido em relação à parte requerida já havia sido quitado, argumentando ser ilegal a inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), pleiteando a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de reparação por danos morais.

Por primeiro, todavia, verifica-se que, de forma distinta do que assevera a parte requerente, houve autorização acerca do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) nos termos do artigo 1º, §1º e §2º da Resolução n.º 4.571/17 do Banco Central e do §2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 143/144). Note-se, por oportuno, que a parte requerente sequer impugna especificamente tal circunstância em sua réplica (fls. 158/164). Salienta-se, por oportuno, que, intimada a se manifestar acerca de tais fatos expostos pela requerida em réplica (fl. 157), a parte requerente deixou de impugnar especificamente tal documento (fls. 158/164), dando azo ao reconhecimento da inobservância de seu ônus de impugnação específica (caput do artigo 341 do Código de Processo Civil). A propósito, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entende que ônus de impugnação específica (caput do artigo 341 do Código de Processo Civil) se aplica a toda e qualquer fala das partes em que introduzida matéria fática, ao longo do processamento. (...) Nota-se, assim, que a parte requerente deixou de observar seu ônus de impugnação específica (caput do artigo 341 do Código de Processo Civil), o que corrobora para o reconhecimento da regularidade do documento de fls. 143/144. Prosseguindo, observa-se que o registro da dívida deixou de existir logo após o seu pagamento em 12/02/2024 (fl. 45), conforme fl. 48. Nesse contexto, veja-se que em janeiro de 2024 constava no campo "Em prejuízo" e, posteriormente, em fevereiro de 2024 não constava mais o débito (fl. 48). Nessa senda, verifica-se que a anotação do débito já não existia no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ao tempo da propositura (05/09/2024), tendo sido regularmente excluída no mês em que houve o pagamento do acordo para quitação. Assim, não há respaldo para o acolhimento das pretensões. Na sequência, ressalta-se que

a inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não traz qualquer problemática ao consumidor, porquanto trata-se apenas de banco de dados informativo do Banco Central. Registre-se que o referido banco de dados não possui caráter restritivo e não impede novos empréstimos e financiamentos, como bem esclarece a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: Por oportuno, cumpre pontuar que, ainda que o débito continuasse a constar no campo "Em prejuízo", não haveria lastro para a pretensão de reparação por danos morais pelo fato do banco de dados não possuir caráter restritivo, mas meramente informativo. No mais, a parte requerente não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da existência do débito no banco de dados, o que permite depreender que não se desincumbiu de seu ônus probatório (inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil). Ainda, instada a especificar as eventuais provas que pretendia produzir, sob pena de preclusão (fl. 165), a parte requerente cingiu-se a demonstrar o desinteresse na dilação probatória (fls. 169/170)."

Nesse sentido, frise-se que o envio de informações ao SRC pelas instituições financeiras é obrigação que decorre da Resolução BACEN nº 4.571/2017, de sorte que o banco não pode ser civilmente responsabilizado por tal ato.

Ademais, diferentemente dos demais sistemas de proteção ao crédito, como o SPC/SERASA, o SCR/SISBACEN não publicita scores ou informações desabonadoras, visando apenas a viabilizar o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização prévia do cliente

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. TJSP:

APELAÇÃO BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a

autora alega irregularidade na anotação no SCR/SISBACEN. Sentença de improcedência. SCR/SISBACEN. Pedido da autora voltado à exclusão de dívida do sistema de crédito Impossibilidade. Débito existente entre as partes Ausência de provas de quitação da dívida pela autora. Ademais, anotação que não constitui ato ilícito por parte da instituição financeira - Resolução CMN nº 4.571/2017. DANOS MORAIS Não configurados. A mera existência do cadastro no SCR/SISBACEN não configura violação à órbita imaterial da consumidora, não dando ensejo à reparação moral. SENTENÇA MANTIDA. Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1005236-70.2024.8.26.0002; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 01/11/2024)

As informações no Sistema de Crédito de Registro (SCR) foram devidamente baixadas após o pagamento integral do débito pela autora, não havendo, portanto, qualquer alegação de prejuízos decorrentes dessa situação. O registro foi regularizado após a quitação da obrigação, não havendo razões para sustentar a existência de danos ou impactos negativos em virtude do ocorrido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR